

11.419/2006.

**Processo Administrativo nº:0007202-34.2017.8.01.0000**

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Diretoria Regional do Vale do Acre

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Aquisição de água mineral sem gás, envasada em garrafas de plástico de 20 litros, garrafa PET de 500 ml e vasilhame com capacidade para 20 litros para a Comarca de Rio Branco

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 43/2017, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0312905) e Resultado por Fornecedor (doc. 0312908), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo a empresa:

M J SILVA FERNANDES - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.569.175/0001-78, com valor global de R\$ 126.394,00 (cento e vinte e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais para o grupo 1).

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR e por conta do julgamento do recurso administrativo interposto, com fulcro no art. 4º, XXI, da Lei n. 10.520/2002, ADJUDICO o objeto do certame à empresa vencedora e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 28/11/2017, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**CONVÊNIO Nº 26/2017****Processo nº 0008853-04.2017.8.01.0000**

PARTES CONVENIADAS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e o BANCO PAN S/A.

OBJETO: O presente Convênio tem por objeto estabelecer as condições relativas à consignação em folha de pagamento de empréstimo bancários, contrai-dos por magistrados/servidores proponentes do TJAC, nos termos autorizados pela Resolução nº 25/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, no dia 02 de maio de 2011, a qual faz parte integrante do presente Convênio.

DATA DE ASSINATURA: 28/11/2017.

ASSINAM: A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora **Denise Castelo Bonfim** e os representantes do BANCO PAN S/A, Sr. André Carnevale e Tiago Silva Camargo.

**Processo Administrativo nº:0008797-68.2017.8.01.0000**

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Desa. Denise Bonfim

Requerente:Joao de Oliveira Lima Neto

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Remoção de Servidor

**DECISÃO**

Trata-se de Requerimento Administrativo interposto por JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO, servidor efetivo deste Poder, ocupante do cargo técnico judiciário (técnico em microinformática), lotado atualmente na Comarca de Brasília, visando por meio deste, a possibilidade de remoção para Comarca de Rio Branco.

Em seu pedido, o servidor justifica sua remoção com base no Núcleo Familiar, uma vez que sua esposa Sara Vale Dutra Lima, fora nomeada como Assessora Especial de Saúde (DAS-9), pela Secretaria de Saúde do Município de Boca do Acre-AM, Decreto nº 153/2017, de 25 de janeiro de 2017, vindo a tomar posse e residir naquela cidade, haja vista as necessidades profissionais e financeiras, mormente pelo período de crise que atravessa o país, quando a constituição da família do requerente ainda está em fase incipiente, pelo advento do seu casamento, comprovação por documento (evento 0298941).

Relata ainda, que recentemente foi surpreendido com a notícia de nascimento

de seu herdeiro, sendo que sua esposa nesse momento necessita de cuidados especiais próprios da gravidez, bem como, será ainda mais necessário determinados cuidados após o nascimento do seu filho/filha.

Ressalta que distância entre os municípios de Brasília e Boca do Acre é de aproximadamente 400 km (quatrocentos quilômetros), tornando-se inviável esse acompanhamento do núcleo familiar.

Noutro ponto, justifica seu pedido de remoção com base no melhor aproveitamento de suas funções de técnico em microinformática, em razão da especificidade de sua formação, comprovando, inclusive, que na Comarca de Brasília a demanda é quase inexistente face as demandas existentes na sede deste Tribunal, o que fora anuído pelo Diretor da DITEC, conforme se vê do documento (evento 0310589).

Remetido os autos à Gerência de Cadastro e Remuneração, constatou-se que o quadro de dotação de pessoal para a Comarca de Brasília, nos termos da Res. 15/2014 - Cojus, para o cargo que o requerente ocupa, é de 05 (cinco) vagas, sendo que foram fornecidas 04 (quatro).

Consta manifestação favorável do Juiz do Foro de Brasília Dr. Clóvis de Souza Lodi, Juiz de Direito, conforme OF. Nº 5194/BRDFO (evento 0311433);

Consta também, manifestação do Diretor do Diretor da DITEC (evento 0310589).

É o que importa relatar. Decido:

Sabe-se que a remoção é um instituto utilizado pela Administração que consiste no deslocamento de um servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, com o intuito de aprimorar a prestação do serviço público, podendo ser usado também no interesse do servidor, diante dos casos previstos em lei, desde que esse deslocamento seja no âmbito do mesmo quadro funcional.

Com efeito, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Estaduais, aplicada subsidiariamente aos servidores do Judiciário Acreano, previu duas situações que permitem o deslocamento do servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro funcional, independentemente do interesse da Administração:

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

(...)

§ 2º Ao servidor público será assegurado o direito de remoção para o lugar de residência do cônjuge, se este for servidor para igual cargo, se houver vaga e atendidas as condições que a lei determinar.

A teor do artigo 42, do aludido estatuto normativo, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, a matéria se encontra envolta pela discricionariedade do administrador público, isto é, em determinadas situações, a Administração Pública tem a possibilidade de apreciar seus atos segundo critérios de conveniência e oportunidade, devendo buscar a solução mais oportuna e conveniente ao interesse público.

In casu, verifica-se que houve anuência do Juiz Diretor do Foro da Comarca de Cruzeiro do Brasília, conforme se vê do (evento 0311433).

Demais disso, observa-se ainda, a anuência do Diretor da DITEC, Sr. Raimundo José da Costa Rodrigues, o qual justificativa que a remoção do servidor em decorrência da crescente demanda de serviços na Capital, aliada ao atendimento que hoje é dispensada às unidades da Cidade da Justiça, do qual colaciono na íntegra:

Trata-se de Pedido de Remoção do servidor João de Oliveira Lima Neto, técnico judiciário (técnico em microinformática), da Comarca de Brasília para a Comarca de Rio Branco-Acre.

Em que pese a opinião desta Diretoria, tenho a manifestar:

O Sistema GLPI (Gestão Livre de Parque de Informática), permite a abertura de chamados técnicos a esta Diretoria de Tecnologia da Informação, com acompanhamento real dos serviços e controle de todo o parque de equipamentos do TJAC (Resolução COJUS nº 29, de 27.01.2017).

Particularmente, em Brasília, foram registrados no ano de 2016, 26 (vinte e seis) chamados técnicos, ou seja, 2,16 atendimentos ao mês.

Já neste ano, até a data deste documento, registramos na mesma comarca, 16 (dezesesseis) chamados, computando 1,33 atendimentos mensais, sendo que destes, apenas 10 (dez) foram finalizados pelo técnico João de Oliveira, sendo os demais encerrados nesta DITEC/GERED.